

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0575/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0575/1999 DE 18/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

E M E N T A:

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA PARA PAIS D
DE RECEM-NASCIDO PREMATURO E/OU DE BAIXO PESO INTERNA
DOS NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DOS HOSPITAIS E
MATERNIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:34:31

00000016983-89



ARQUIVADO EM

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Subseção

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Ciccone
aulo rlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 NOV 1999
CONSTITUICAO E JUSTICA
TRANSPORTES, TRANSPORTES E AERONAUTICA
SAUDE, PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
E LAZAROS E ORCAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifa para pais de recém-nascido prematuro e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos Hospitais e Maternidades do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e troleibus, operadas pela São Paulo Transportes S.A., incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias aos pais de recém nascidos prematuros e/ ou de baixo peso, internados nas Unidades de Terapia Intensiva dos Hospitais e Maternidades localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para a concessão da isenção pela Administração Municipal, os interessados deverão apresentar laudo médico, expedido por instituição hospitalar que deverá conter os seguintes dados:

- II - o período necessário de internação na unidade hospitalar;

Art. 3º - Para o fim específico desta lei a São Paulo Transportes S.A. cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente carteira especial de identificação.

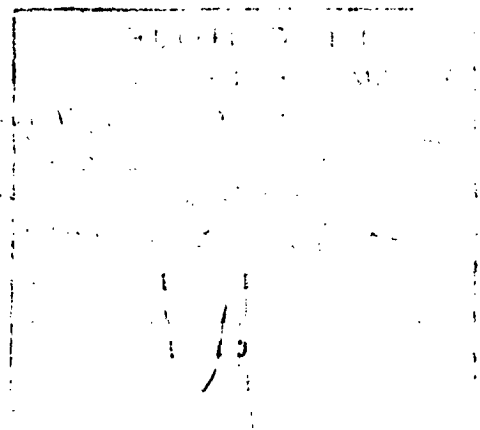
Parágrafo único - as pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

4
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 18 NOV 1999 ★
à 14:15
- DT. 10 -


Adriano Diogo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... nesta data... rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de...
n.º 3 / 22 / 11 / 99 a (21)

Audência Pública
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º 02 de proc.
n.º 575 de 19 99
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, cresceu o número de recém nascidos que precisam ser socorridos nas unidades de terapia intensiva dos grandes hospitais estão sendo mais solicitadas por que, a cada dia que passa ganham recursos mais poderosos para curar estes pacientes. Na verdade, nestas unidades de cuidado intensivo, desenvolveram-se várias tecnologias que são utilizadas no cuidado do bebê de alto risco.

As estatísticas registram o saldo de sucesso conseguido pela união de esforços entre o conhecimento médico e a tecnologia avançada. Mas além do atendimento hospitalar, outros fatores contribuíram para aumentar o número de bebês especiais que venceram seus problemas. Um deles é contato com os pais durante o período de tratamento. Este aspecto é imprescindível para o sucesso do tratamento. No Hospital Leonor Mendes de Barros desenvolveu-se o Programa Mãe Canguru, onde se assegura a presença da mãe na UTI durante todo o dia.

Outro aspecto a se considerar é o tempo de tratamento que varia conforme a gravidade do caso. Para isto, os pais do bebê prematuro ou de alto risco, devem acompanhar o desenvolvimento do tratamento. Para as famílias de baixa renda, a isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo se constitui em grande benefício para assegurar o acesso dos pais ao Hospital.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração desta Edilidade para aprovação do presente projeto de lei que visa garantir o direito de locomoção à família do paciente internado nas unidades de terapia intensiva dos hospitais de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 575 de 19 99 22 / 11 / 99 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-11-99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *25/11/99* às *13:15* hs.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Às Vozes Vozador *Edo* *de*
e a relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de *maio* do 19. *99*

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *04 e 05*

Em *29/11/99*

(a)

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 575/99
29/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa autorizar a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo para os pais de recém-nascido prematuro e/ou de baixo peso, internados nas unidades de terapia intensiva dos Hospitais e Maternidades do Município de São Paulo.

A isenção pretendida será concedida para as linhas urbanas de ônibus e tróleibus, operadas pela São Paulo Transportes S.A., incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

unb36. into
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marcella F. Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
Substitutivo

Encaminhe-se, em 30/11/99
[Assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

[Assinatura]
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em

SEM EFEITO

Relator

Às Honras Vereador
para relatar.

RUBENS CRIVO

em 28 de 3 de 2000 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Encaminhe-se, em 28/3/2000

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em de de

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

Documento

folha nº 06 e 07 a)

24/05/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

23/05 2000

Folha nº -06- do
Processo 575/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 1112316 - 1ª PARTE
16-0492/2000

PARECER Nº

Câmara Municipal de São Paulo
2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/1999

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa autorizar a concessão de isenção de tarifa para pais de recém-nascidos prematuros e de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades no Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:



Câmara Municipal de São Paulo

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, em 23/05/2000

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/00
página 45 coluna 2634
conferido:

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 29/05/00.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29/05/00 às 15 h 00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

no nome Vereador Valério Bezerra
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

30/05/2000

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data original assinado e rubricado

folha n.º 08/21/11/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 08 - do
Processo 575/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

1.6 - PAR
16-1289/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, autorizar a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e de trólebus, operadas pela São Paulo Transportes S.^a, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, aos pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso, internados nas Unidades de Terapia Intensiva dos Hospitais e Maternidades localizados no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar a famílias de baixa renda o direito de locomoção até os hospitais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

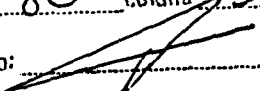
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/11/00.

Presidente

Relator

(Continuação)

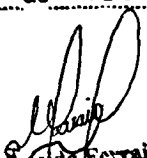
17 - RELCOM
17-5034/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 11 / 00
página 80 coluna 3ª
Conferido: 

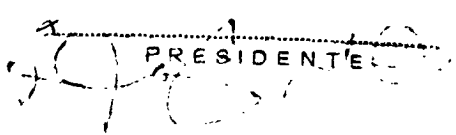
À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 24 / 11 / 00.


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24-11-00 as 16:00 h,


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO ILUSTRADO VENCEDOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#037

do processo nº 545 de 19 99 / 29 / 12 / 00 (a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Signature]
Secretário(a)

Reg. nº 101.244

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>02.01.2001</u>
Of. Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

DE DOU
1938
10
1938
10

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10.9.13... e folha de Informação
sob nº 14... 19.10.2.../2001

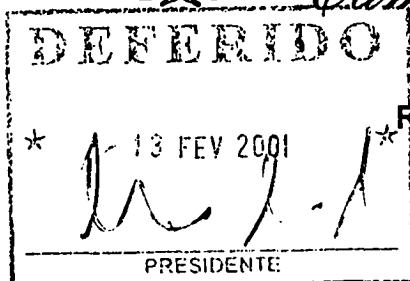
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Públ. 20.100.202



Folha nº 10 do Processo
nº 575 de 1999
Assistente Parlamentar - RF 100.702

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo

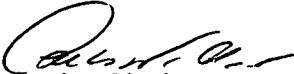


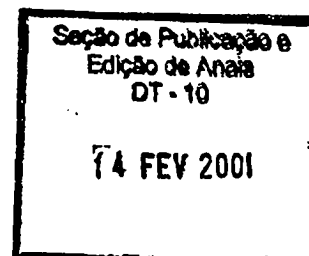
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

✓ PL nº 300/1992

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificadas ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do Processo
nº 575 de 1999

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Câmara Municipal de São Paulo

✓ **PL nº 321/1999**

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

✓ **PL nº 352/1999**

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

✓ **PL nº 558/1999**

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

✓ **PL nº 575/1999**

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

✓ **PL nº 599/1999**

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

✓ **PL nº 618/1999**

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

✓ **PL nº 639/1999**

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

✓ **PL nº 221/2000**

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

✓ **PDL nº 0025/2000**

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

575

de 19

99

19

02

2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0086/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19-02-2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A Com. de Saúde

19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor
A. T. M.

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE TRABALHO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr, Soc. e Trabalho
Em 20/02/001 às 13:30


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02/03/01

Lin
PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15-

Em 18 / abril / 2001

(a)


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Folha nº - 15 - 1	do
Processo	545/99
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0126/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 575 / 1999

O nobre Vereador Adriano Diogo apresentou o projeto de lei 575/99 com o objetivo de autorizar a concessão de isenção de tarifa para pais de recém-nascidos prematuros ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do Município de São Paulo. O texto da proposição prevê o cadastramento, pela São Paulo Transporte S.A., dos interessados, mediante a apresentação de laudo médico.

Na justificativa, o ilustre autor ressalta a importância do contato desses pacientes recém-nascidos com os pais. A isenção ora proposta facilitaria a locomoção dos familiares dessas crianças ao hospital, aprimorando a qualidade do tratamento.

Analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer pela legalidade. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente à proposição.

Em relação aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, não se pode deixar de sublinhar os nobres propósitos de que se reveste o presente projeto. Os familiares de recém-nascidos em tratamento passam por diversos obstáculos e momentos de extrema ansiedade pela recuperação da criança. As famílias de baixa renda enfrentam ainda a dificuldade no transporte até o hospital. Todos os aspectos apresentados certificam a importância social da iniciativa em pauta e, portanto, esta Comissão coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto nesta Câmara Municipal.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/04/2001.

Roger Lin - PRESIDENTE

Rubens Calvo - RELATOR

17 - RELCOM
17-7004/2001

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 21 / abril / 01

Página 44ª Coluna 2ª

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 23 / 04 / 01

Secretaria de Finanças e Orçamento

Rosaure Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 23 / 04 / 2001 às 11 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 04 de 2001.

Elaine Gavioli
Presidente

Em 24 de junho de 2001 nesta data
documento 2 e parcel de Informação
verificado 2 sob folha n.º 16
Em 14 / 08 / 01

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária



16 - PAR
16-0717/2001

PARCELA Nº

PROJETO DE LEI Nº 575/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 575/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.468

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa autorizar a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trólebus operadas pela São Paulo Transportes S.A., para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais e maternidades do Município de São Paulo.

Determina, ainda, que para a concessão da isenção pela Administração Municipal os interessados deverão apresentar laudo médico, expedido por instituição hospitalar, com dados dos recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso e o período necessário de internação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01

Presidente -

Elaine Gavioli

Relator

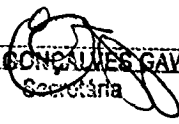
[Signature]

[Signature]

[Signature]

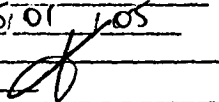
[Signature]

Adriano Diogo

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/08/01
pagina 43 coluna 2ª, 3ª
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A A. T. M.
Em 27/01/01


Marta Pinheiro Pires Ravena
Secretária - RF. 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podnizki
Assistente F. Contar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-575 de 99 de 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Réquisitado em	<u>19.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>17</u> fls.
O Func.º	<u><i>JOSE ROBERTO PERREIRA</i></u>
RF. 100.702 SGP-33	